

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

### **PARECER**

**Processo nº:** 004429/2020-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de João Câmara/RN

Assunto: Apuração de responsabilidade referente ao atraso na prestação das Contas

Anuais de Gestão – exercício 2019.

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. RESOLUÇÃO Nº 012/2016-TCERN. ATRASO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em virtude da intempestividade da prestação das Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício de 2019, deve ser aplicada a multa prevista no art. 21, inc. I, alínea 'b', § 2º, da Resolução nº

012/2016-TCERN.

Parecer pela irregularidade da matéria e aplicação da penalidade

pecuniária cabível.

#### I. RELATÓRIO.

Trata o presente processo da apuração de responsabilidade pela apresentação intempestiva, a este Tribunal de Contas, das **Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2019**, em **descumprimento ao prazo estabelecido** – **30.06.2020** –, conforme exigido na Resolução nº 012/2016-TCERN.

Após elaboração da informação técnica inaugural, que apontou o atraso noticiado, o gestor foi devidamente citado e apresentou defesa aduzindo, em apertada síntese, litispendência da presente apuração com os autos do processo nº 003495/2020-TC, que trata das Contas do Chefe do Poder Executivo no mesmo exercício, a ocorrência de problemas técnicos e a não configuração de ato de improbidade administrativa.

Ao contínuo, o processo foi remetido à apreciação deste Ministério Público de Contas, para seu pronunciamento final.

Site: www.tce.rn.gov.br / E-mail: mpitce@rn.gov.br / Fone: (84) 3642-7293

MPC-RN

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A Resolução n. 012/2016-TCERN instituiu, para os jurisdicionados deste

Tribunal de Contas devidamente individualizados, a obrigatoriedade de apresentar as

Contas Anuais de Gestão, em meio eletrônico e através do Portal do Gestor, organizadas na

forma e no prazo definidos no referido instrumento normativo.

Especificamente no tocante à apresentação das Contas Anuais de Gestão

relativas ao exercício de 2019, tem-se que o prazo final para exibição das contas é a data de

30 de junho de 2020, segundo disposto no artigo 10, caput, da Resolução n. 012/2016-

TCERN<sup>1</sup>,

Compulsando-se os autos, verifica-se que, mesmo após a apresentação de

defesa, subsiste o motivo que enseja a aplicação de multa ao responsável, apurado com

base em critério exclusivamente objetivo, em virtude do retardo no envio das Contas

Anuais de Gestão, pois não atendido o prazo disposto na normatização de regência.

Oportunamente, acrescente-se que a entrega intempestiva das Contas

Anuais de Gestão, apesar de não configurar omissão do dever de prestar contas – situação

na qual as mesmas seriam havidas como irregulares, nos termos delineados no artigo 16,

caput, da Resolução n. 012/2016-TCERN -, não exime o responsável de ser devidamente

penalizado com a aplicação da sanção cabível.

Assim, não tendo o responsável apresentado justificativa adequada, a

multa correspondente deverá ser aplicada pela E. Câmara deste Tribunal.

<sup>1</sup> De acordo com a alteração promovida pelo artigo 1°, da Resolução n. 028/2017-TCERN.

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas, 7º andar CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN



# MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

# III. CONCLUSÃO.

Diante das considerações tecidas, opina este Ministério de Contas pela **IRREGULARIDADE DA MATÉRIA**, na forma do art. 75, I da LC 464/2012, bem como aplicação **da penalidade pecuniária cabível ao Sr. Manoel dos Santos Bernardo**, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea 'b', § 2°, da Resolução n. 012/2016-TCERN.

Natal/RN, 1 de fevereiro de 2021.

Luciano Silva Costa Ramos Procurador do Ministério Público de Contas

Site: www.tce.rn.gov.br / E-mail: mpitce@rn.gov.br / Fone: (84) 3642-7293